



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou 130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»	43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental crescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:371 — Cede definitivamente à Universidade de Coimbra o edificio da antiga igreja de S. Pedro, na freguesia da Sé Nova, para instalação de alguns serviços das Faculdades e do Orfeão Académico.

Decreto n.º 21:372 — Reforça uma verba do orçamento em vigor no corrente ano económico, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos a um praticante adido.

Decreto n.º 21:373 — Isenta dos direitos de importação os impressos, desenhos e fotografias enviados à policia de Portugal pelas policias estrangeiras, relativos à perseguição e identificação de criminosos e assuntos de segurança pública.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 21:374 — Reforça duas verbas do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:375 — Declara nulo e de nenhum efeito o contrato ou acôrdo, de qualquer natureza, realizado sobre compra e venda de trigos nacionais da actual colheita, por preço inferior ao da tabela ou em condições que representem uma diminuição desse preço.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

Decreto n.º 21:371

Considerando que pelo decreto com força de lei n.º 20:867, de 11 de Fevereiro de 1932, foi cedido à Universidade de Coimbra o edificio da antiga igreja de S. Pedro, na freguesia da Sé Nova da cidade e concelho de Coimbra, para instalação de alguns serviços das Fa-

culdades da mesma Universidade e do orfeão académico; mas

Considerando que para a instalação completa dos mesmos serviços e do referido orfeão são também necessários os anexos urbanos e rústicos da mencionada igreja de S. Pedro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos definitivamente à Universidade de Coimbra, para mais ampla e completa instalação de alguns serviços das Faculdades da mesma Universidade e do orfeão académico, os anexos urbanos e rústicos do edificio da antiga igreja de S. Pedro, na freguesia da Sé Nova da cidade e concelho de Coimbra.

Art. 2.º Os trabalhos de adaptação e instalação devem estar concluídos no prazo de dois anos, a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 3.º Tanto o edificio da antiga igreja de S. Pedro como os seus anexos urbanos e rústicos passam à posse do Ministério das Finanças por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, sem notificação prévia, desde que os trabalhos referidos no artigo anterior se não hajam efectuado no prazo indicado ou que a estes bens se dê uma aplicação diferente da para que foram cedidos, caducando, consequentemente, as cedências feitas.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordete Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:372

Considerando que foi dispensado de prestar serviço, desde 18 de Abril de 1932, na Junta do Crédito Público o praticante, adido, Elvira Melo Gomes da Silva;